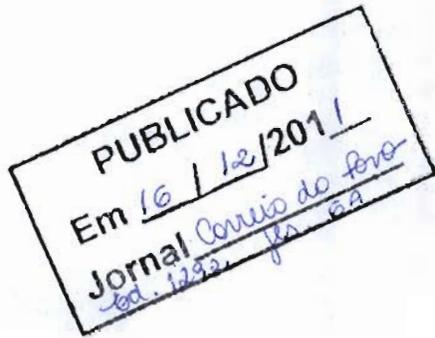




LEI Nº 852/2011



SÚMULA: Altera Lei 798/2010 e autoriza ao Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Cantagalo – REFIS 2011, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte.

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças e da Divisão de Tributação, autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Cantagalo – REFIS 2011, que terá como objetivo promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos ao IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO, ISSQN, ALVARÁ, LICENÇA SANITÁRIA E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º - Os débitos tributários constantes no artigo anterior, que já estão ajuizados, poderão ser objetos de parcelamento, desde que o contribuinte pague 10% do valor da dívida no ato do parcelamento, além das custas processuais e despesas judiciais.

Art. 3º - Ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária decorrentes do IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO, ISSQN, ALVARÁ, LICENÇA SANITÁRIA E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, constituídos até 31 de dezembro de 2010, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados na data da publicação desta Lei alcancem o equivalente a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município – UFM.

§ ÚNICO - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizada para cobrança executiva, o contribuinte deve comprovar o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

Art. 4º - Os débitos tributários constantes no artigo 1º poderão ser parcelados em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas e só fará efeitos após o pagamento da primeira parcela.

Art. 5º - Para efeito do benefício previsto nessa lei, será concedido desconto sobre os débitos em atraso, assim considerando:



Os valores principais acrescidos de juros e multas, aplicando-se os percentuais abaixo:

Percentual de Anistia		
Formas de Pagamento	Juros	Multa
A Vista	100%	100%
01 a 05 parcelas	90%	90%
06 a 10 parcelas	80%	80%
11 a 15 parcelas	70%	70%
16 a 20 parcelas	65%	65%
21 a 25 parcelas	60%	60%
26 a 30 parcelas	55%	55%
31 a 35 parcelas	50%	50%
36 a 40 parcelas	45%	45%

Art. 6º - Optando o contribuinte pela forma de pagamento á vista ou parcelada, o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato de adesão ao REFIS 2011.

§1º - O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, contribuinte ou responsável, e serão parcelados e lançados individualmente por tributo, para emissão dos Documentos de Arrecadação Municipal – DAM.

§2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município – UFM, para os débitos relacionados no art. 1º.

§3º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados e não pagos poderão aderir ao REFIS 2011, somente do saldo devedor da dívida até a data de adesão.

Art. 7º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizada para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído dos seguintes documentos:

- Requerimento de solicitação de parcelamento;
- Comprovante de pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios;
- Comprovante de pagamento de 10% do valor da dívida ajuizada, recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

§ ÚNICO: As cobranças executivas serão suspensas durante o parcelamento mediante competentes medidas a serem tomadas pelo Departamento Jurídico, até a quitação dos débitos pertencentes ao parcelamento.

Art. 8º - A adesão ao REFIS 2011 implica:

- na confissão irrevogável dos débitos fiscais;
- em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos já interpostos;
- Suspensão da prescrição relativa aos débitos existentes;



IV - Aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas pelo Departamento de Tributação, através de assinatura do termo de adesão ao parcelamento.

Art. 9º - Havendo procedimento judicial em que o Município figure como sujeito passivo, a comprovação do cumprimento da exigência do artigo 6º dar-se-á com a juntada de certidão do pedido de desistência da ação e o pagamento das despesas judiciais respectivas se for o caso.

Art. 10º - O parcelamento será cancelado:

- I - pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - pela inadimplência, por 03 (três) meses, consecutivos ou não pagamento integral das parcelas.
- III - pela inadimplência do pagamento do imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data de formalização do acordo.

§1º - O cancelamento do parcelamento implicará na exigência do débito tributário confessado, em sua totalidade, acrescidos de juros, multa e correção monetária, deduzindo-se os valores pagos pelo contribuinte, através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

§2º - O inadimplente será inscrito em Dívida Ativa do município para início da Execução Fiscal.

Art. 11º - O prazo para adesão do Programa REFIS 2011 será de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei, podendo ser prorrogado através de ato próprio do Executivo Municipal.

Art. 12º - A fruição dos benefícios de que trata essa lei não confere direito à restrição ou compreensão de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 13º - A critério da administração municipal, poderão ser deslocadas equipes de visitas aos devedores de grandes montas com o objetivo de incentivar a adesão dos mesmos ao programa de recuperação fiscal instituído por essa lei.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, em 15 de dezembro de 2011.

Pedro Clarismundo Borelli
Prefeito Municipal